

#### LEI N° 380/2014 De 01 de julho de 2014

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Japoată/SE, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e

Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Parágrafo Único. O CMMA é um orgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

- Art. 2". Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA compete:
- I formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente:
- II propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, a conservação, a recuperação e a melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei
   Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

Leers Of Doll



 V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

 VI – subsidiar o Ministério Público no exercicio de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

 VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

 VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

 IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

 X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

 XI – identificar e informar à comunidade e aos orgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabiveis;

out 6



XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

 XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de policia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso,
 visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades
 potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sitios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio historica, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

1 40g

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV – acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

Art. 3°. O suporte financeiro, récnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Melo Anibiente será prestado.



diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

- Art. 4°. O CMMA será composto, de forma paritária, por represéntantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:
  - I Representantes do Poder Público:
- a) 01 (um) presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
  - c) 01 (um) representante do Ministério Público do Estado;
  - d) Titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
  - d.1) Órgão municipal de saúde pública e ação social;
  - d.2) Órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.
- e) 01 (um) representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Pulicia Florestal, IEF, EMATER, IBAMA, IMA ou COPASA.
  - II Representantes da Sociedade Civil:
- a) 02 (dois) representantes de setores organizados da sociedade, tais como:
   Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) 01 (um) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- c) 02 (dois) representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- d) 01 (um) representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão ambiental.



- Art. 5°. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.
- Art. 6°. A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.
- Art. 7°. As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.
- Art. 8". O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.
- Art. 9°. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.
- Art. 10. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.
- Art. 11. O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.
- Art. 12. No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.
- Art. 13. A Instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.
- Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.
- Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japoată/SE, 01 de julho de 2014.

GIMARCOS EVANGELISTA DE ALCÂNTARA

Prefeito Municipal

Praça da Matriz, nº 467 + Japontio SE